



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 45

José Monteiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente, decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A reclamação de que data o parágrafo 1º do Artigo 2º do Decreto Lei Municipal nº 195, de 3 de Março de 1.947, relativamente aos Impostos Predial e Territorial Urbanos e Taxas de Remoção de Lixo Doméstico, Resíduos, e Escórias e de Limpeza das Vias Públicas, poderá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso.

Artigo 2º - O artigo 31 do Decreto Lei Municipal nº 195, de 3 de Março de 1.947, e seu parágrafo, passarão a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 31 - O Imposto Predial Urbano será revisto-anualmente pela Repartição competente:

§ - 1º - Quando for verificado um aumento no aluguel do prédio inferior a 20% (vinte por cento), far-se-á a alteração somente para o exercício seguinte se essa alteração tiver sido comunicada, conforme dispõe o art. 30 do citado Decreto-Lei Municipal nº 195.

§ - 2º - Se o aumento for superior a 20% (vinte por cento), a alteração se fará compreendendo o período em que ele se verificar.

§ - 3º - Consideram-se também como aumento a diferença entre o aluguel efetivamente cobrado e o arbitrado anteriormente pelo Lançador, quando tenha sido o caso."

Artigo 3º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 26 do Decreto-Lei Municipal nº 195.

Artigo 4º - Fica assim redigido o Capítulo II, do Título VI do Decreto Lei Municipal nº 195:

" CAPÍTULO II



Câmara Municipal de São Vicente

Folha 2

Da Taxa de Limpesa das Vias Públicas

- Artigo 111 - A Taxa de Limpesa das Vias Públicas recai sobre todos os imóveis edificados ou não, situados nas zonas Urbana e Suburbana do Município, fixadas em lei, em logradouros beneficiados com o serviço de colocação de guias para passeio e será cobrada de acordo com a tabela constante do artigo 15 desta lei.
- Artigo 112 - A Taxa de Limpesa das Vias Públicas, de responsabilidade do proprietário, enfiteuda ou usufrutuário, será cobrada na base metragem linear de toda a extensão da Via Pública que o imóvel marginalizar.
- § - Único - Elevam-se para um inteiro, a favor do fisco, todas as frações superiores a 0,10 mts. (dez centímetros) encontradas nas medições.
- Artigo 113 - Além da taxa que couber, na forma deste Capítulo, será cobrada a de \$ 10,00 (dez cruzeiros) por metro linear de frente se na testada do imóvel não existir passeio construído.
- Artigo 114 - Para efeito de tributação, considera-se como tendo passeio o imóvel que, por circunstância comprovada, a juízo da Prefeitura, não possa ser licenciada sua construção.
- Artigo 115 - Para o mesmo efeito de tributação, considera-se como não tendo passeio o imóvel que o tiver em ruínas, e havido como tal, aquela em que os estragos ou soluções de continuidade excederem de $\frac{1}{3}$ (um terço) da área a ele destinada.
- Artigo 116 - Quando na Via Pública for introduzido melhoramento que faça incidir a taxa sobre o imóvel ou modifique a existência, vigorará ela a partir do trimestre que estiver em curso, daí a noventa dias (90).



Câmara Municipal de São Vicente

Folha 3

Artigo 117 - A Taxa de Limpesa das Vias Públicas será arrecadada nas épocas e condições previstas pelos artigos 6º e 7º desta lei".

Artigo 5º - Estão isentos do pagamento da Taxa de Fornecimento de água os prédios de propriedade da União, do Estado e dos Municípios, das Casas de Caridade, dos Estabelecimentos de assistência Médica e Hospitalar - gratuita, e dos destinados ao serviço público Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 6º - Os itens 2, 3, 5, e 6 do Artigo 148 do Decreto Lei Municipal nº 195, passam a ter a seguinte redação:

"2 - Imposto Predial Urbano - em quatro prestações iguais, nos meses de fevereiro, abril, julho e outubro.

3 - Imposto Territorial Urbano - em quatro prestações iguais, nos meses de fevereiro, abril, julho e outubro.

5 - Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, Resíduos e Escórias - em quatro prestações iguais, nos meses de fevereiro, abril, julho e outubro.

6 - Taxa de Limpesa das Vias Públicas - em quatro prestações iguais, nos meses de fevereiro, abril, julho e outubro."

Artigo 7º - A arrecadação dos Impostos e Taxas enumerados no artigo anterior será feita com desconto de 20% (vinte por cento) se as prestações forem pagas nos meses ali mencionados, dentro dos seguintes períodos:

a - de 1º a 15, para os imóveis situados na Zona Urbana; e,

b - de 16 até o último dia útil do mês, para os imóveis situados na Zona Suburbana.

§ - Único - É facultado aos contribuintes a satisfação antecipada de seus débitos.

Artigo 8º - Se o tributo não tiver sido pago nos prazos próprios de acordo com a distribuição constante das letras "a" e "b" do artigo 7º, desta lei, será assim arrecadado:

Artigo 9º - Não terão direitos as vantagens concedidas pelo artigo 7º e letra "a" do artigo 8º - os contribuintes que não tenham liquidado seus impostos e taxas relativos ao exercício anterior, até 31 de Dezembro desse exercício.



Câmara Municipal de São Vicente

Folha 4

§ - Único - Considera-se como pago no proprio exercicio a que se referir a divida, o imposto que o tenha sidode acôrdo com o artigo 12 desta lei.

Artigo 10º- Quando as datas de vencimento para qualquer modalidade de pagamento coincidirem com sabado, domingo ou com dia de não funcionamento, ou mesmo incerto, da repartição arrecadadora, prevalecera paratall, automaticamente, o primeiro dia util imediato.

§ - Único - É competente para julgar o dia incerto de funcionamento o Prefeito Municipal.

Artigo 11º- Relativamente aos Impostos Predial e Territorial-Urbanos e Taxas de Remoção de Lixo Domiciliarr, Resíduos e Escórias e de Limpesa das Vias Públicas, vencidas e não pagas duas prestações trimestrais, considerar-se-á vencida a divida fiscal correspondente ao ano todo, com as respectivas multas e iniciar-se-á a cobrança executiva.

§ - Único - Considera-se como divida vencida a que estiver com multa em duas prestações trimestrais.

Artigo 12º- Quando o lançamento ou a revisão, que se referir aos Impostos Territorial e Predial Urbanos e Taxas de Remoção de Lixo Domiciliarr, Resíduos e Escórias e de Limpesa das Vias Públicas, for feito fora das épocas normais, com impossibilidade para o contribuinte de alcançar os períodos apropriados para o pagamento, ser-lhe-á concedida a dilação de quarenta e cinco dias, dividida em dois períodos, sendo o primeiro de trinta dias e o segundo, de quinze, para que possa, em cada um deles, efetuar o pagamento das prestações cujas épocas normais já transcorreram, com as vantagens, respectivamente, do artigo 7º e da letra "a" do artigo 8º, ficando, depois de esgotada a dilação concedida, sujeito a multa de 10% (dez por cento).

Artigo 13º- Além das prorrogações previstas nesta lei, nenhuma outra outra poderá ser outorgada.

Artigo 14º- Fica suprimido o parágrafo único do artigo 149, do Decreto Lei Municipal nº195.

Artigo 15º- Fica assim modificada a tabela nº 8, anéxa ao citado Decreto-Lei Municipal nº 195:



Câmara Municipal de São Vicente

Folha 5

Taxas de Limpeza das Vias Públicas

Imóveis na zona urbana	₣ 4,00
Idem idem na zona suburbana	₣ 2,00

Artigo 16º - A taxa de 0,3% (três décimos por cento) de que trata o nº 12 da Tabela nº 10, anêxa ao Decreto - Lei Municipal nº 195, passa a ser devido a razão - de ₣ 0,40 (quarenta centavos) por metros cúbicos - que exceder de 32 (trinta e dois).

§ - Único - Se o consumo não atingir o volume mensal acima atribuído, será devida somente a parte fixa de ₣... 30,00 (trinta cruzeiros) mensais.

Artigo 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Dr. José Monteiro

PREFEITO MUNICIPAL

CONSTA DO PROCESSO Nº 47

A/C